

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. SANDES JÚNIOR)

Modifica dispositivo da Lei nº 4.881-A,
de 6 de dezembro de 1965, que “dispõe sobre
o Estatuto do Magistério Superior”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 53, **caput**, inciso I e parágrafo 1º da Lei nº 4.881-A de 06 de dezembro de 1965 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. O ocupante de cargo de magistério superior será aposentado”:

I – compulsoriamente, ao complementar 70 (setenta) anos de idade; (NR)

II -;

III -;

*§ 1º No caso aposentadoria compulsória por idade, nos termos do inciso I do **caput** deste artigo, o Professor poderá ser mantido no exercício do cargo até completar 75 (setenta e cinco) anos de idade por decisão de uma comissão formada por 9 (nove) Professores-titulares, indicados pela congregação, observados os seguintes critérios (NR):*

I – relevância das atividades científicas exercidas nos últimos cinco anos;

II – relevância das atividades administrativas exercidas nos últimos cinco anos;

III – apresentação de memorial.

§ 2º

§ 3º

§ 4º.....

§ 5º.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei propõe a possibilidade de expansão voluntária da idade para a aposentadoria compulsória, prevista no Estatuto do Magistério Superior, datado de 1965.

A proposta, ora apresentada, é composta de dois elementos: alterar a idade de aposentadoria compulsória de 65 para 70 anos e possibilitar o exercício do magistério até os 75 anos. Esta extensão do período de atividades seria decidida por comissão específica para tal fim, formada por nove professores titulares e a partir de critérios que considerassem a relevância das atividades científicas, desenvolvidas pelo interessado nos últimos cinco anos, e a apresentação de um memorial.

Muitos professores de educação superiores têm sido aposentados compulsoriamente no auge de sua capacidade de trabalho. É, portanto, salutar para as instituições de educação superior, para a sociedade e mesmo para os professores que se seja criada a possibilidade de prorrogação da idade de aposentadoria de 70 para 75 anos.

É importante salientar que se trata de uma possibilidade, e não de uma imposição, que depende de duas condições. A primeira é o desejo do próprio professor de continuar a contribuir, com sua experiência, para o desenvolvimento de atividades acadêmicas. A segunda condição é a deliberação de uma comissão a partir de critérios que contemplem contribuição intelectual no candidato dos últimos cinco anos, devidamente analisada e comprovada em memorial apresentado pelo próprio candidato.

No setor privado de educação, regido pela Legislação Trabalhista, não há instituto da aposentadoria compulsória. Por esta razão, grande número de professores, após a aposentadoria no setor público, passam a atuar em instituições privadas.

Assim o Projeto de Lei, além de adequar o Estatuto do Magistério Superior à legislação pertinente, abre um novo caminho, no setor público, para que docentes experimentados possam continuar prestado, à comunidade acadêmica e ao País, sérvios da mais alta relevância.

Por todas essas razões temos certeza que o Congresso Nacional não hesitará em aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2005.

SANDES JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL